



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MARÍLIA

FORO DE MARÍLIA

3ª VARA CÍVEL

Rua Lourival Freire, 110, ., Fragata - CEP 17519-902, Fone: (14)

3433-2233, Marília-SP - E-mail: marilia3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

SIDNEI RODRIGUES DE ALCÂNTARA - ESCRIVÃO JUDICIAL I do Cartório da 3ª. Vara Cível do Foro de Marília, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO FÍSICO Nº: 0030968-68.2011.8.26.0344 - **CLASSE - ASSUNTO:** Ação Civil de Improbidade Administrativa - Improbidade Administrativa

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/12/2011 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 603.460,59

REQUERENTE(S):

Ministério Público do Estado de São Paulo

REQUERIDO(S):

Mário Bulgarelli, R BAHIA, 40, CENTRO, Marília-SP, CPF 524.118.188-15, RG 50623102, Casado, Brasileiro, Professor, José Abelardo Guimarães Camarinha, AV BRIGADEIRO EDUARDO GOMES, 1900, RESIDENCIAL VALE VERDE - CEP 17514-000, Marília-SP, CPF 382.337.548-20, RG 3946699, Casado, Brasileiro, Deputado Federal, Carlos Humberto Garrossino, R TOPAZIOS, DOS, 6, JARDIM MARIA IZABEL - CEP 17516-280, Marília-SP, CPF 601.465.598-00, RG 6350537, Sp Alimentação e Serviços Ltda, AV DIOGENES RIBEIRO DE LIMA, 3063, ALTO DE PINHEIROS - CEP 05458-002, São Paulo-SP, CNPJ 02.293.852/0001-40, Prefeitura Municipal de Marília, R BAHIA, 40, MARILIA - CEP 17501-080, Marília-SP, CNPJ 44.477.909/0001-00, Marildes Lavigni da Silva Miosi, R ANTÔNIO PINTO VIEIRA, 644, CASA VERDE, São Paulo-SP, CPF 011.615.848-46, RG 110896609, Casada, Brasileiro, Assessora, Antônio Santos Sarahan, R MARIA CURAPAITI, 1245, VILA ESTER, São Paulo-SP, CPF 379.574.658-20, RG 10290869, Sílvio Marques, R ALMEIDA MAIA, 38, AP 71, JARDIM FRANCA - CEP 02338-060, São Paulo-SP, CPF 938.083.138-20, RG 6002656, Casado, Brasileiro, Empresário, Nélon Virgílio Grancieri, R BAHIA, 51, MARILIA - CEP 17501-080, Marília-SP, CPF 161.879.058-73, RG 25921906, Casado, Brasileiro, Secretário Municipal, pai Sylvio Grancieri, mãe Tereza Maria Rossato Grancieri, Eloízio Gomes Afonso Durães, R RIO DE JANEIRO, 338, AP 08, HIGIENOPOLIS - CEP 01240-010, São Paulo-SP, CPF 806.302.868-68, RG 63793428, Olésio Magno de Carvalho, R CAPOTE VALENTE, 281, 5º ANDAR, PINHEIROS - CEP 05409-000, São Paulo-SP, CPF 870.144.088-87, RG 10567320, Genivaldo Marques dos Santos, Rua Louis Daquin, 172, Pque Brasil, São Paulo-SP, Brasileiro

OBJETO DA AÇÃO:

Objeto da Ação << Nenhuma informação disponível >>

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Despacho Proferido - 16/12/2011 12:00:00 - Não se configurando nenhuma das hipóteses previstas no artigo 253, do CPC, determino o retorno dos autos ao Cartório do Distribuidor para livre distribuição. Int.

Data da Publicação SIDAP - 16/12/2011 12:00:00 - Não se configurando nenhuma das hipóteses previstas no artigo 253, do CPC, determino o retorno dos autos ao Cartório do Distribuidor para livre distribuição. Int.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MARÍLIA

FORO DE MARÍLIA

3ª VARA CÍVEL

Rua Lourival Freire, 110, ., Fragata - CEP 17519-902, Fone: (14)

3433-2233, Marília-SP - E-mail: marilia3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Remessa ao Setor - 16/12/2011 12:00:00 - Remetido ao Distribuidor local para livre distribuição
Processo Distribuído - 16/12/2011 16:44:43 - Processo Distribuído por Prevenção p/ 5ª. Vara Cível

Carga à Vara Interna - 16/12/2011 16:45:15 - Carga à Vara Interna sob nº 7254502 - Local Origem: 1391-Distribuidor(Fórum de Marília)

Local Destino: 1396-5ª. Vara Cível(Fórum de Marília)

Data de Envio: 16/12/2011

Data de Recebimento: 16/12/2011

Previsão de Retorno: Sem prev. retorno

Vol.: Todos

Recebimento de Carga - 16/12/2011 17:13:42 - Recebimento de Carga sob nº 7254502

Carga ao Distribuidor - 16/12/2011 17:25:12 - Carga ao Distribuidor sob nº 7255047 - Motivo: livre distribuição

Local Origem: 1396-5ª. Vara Cível(Fórum de Marília)

Local Destino: 1391-Distribuidor(Fórum de Marília)

Data de Envio: 16/12/2011

Data de Recebimento: 16/12/2011

Previsão de Retorno: Sem prev. retorno

Vol.: Todos

Folhas: 61

Recebimento de Carga - 16/12/2011 17:29:07 - Recebimento de Carga sob nº 7255047

Processo Redistribuído - 16/12/2011 17:29:58 - Processo Redistribuído por Sorteio do F. Marília da 5ª. Vara Cível (Nro.Ordem 2251/2011) p/ 3ª. Vara Cível (Nro.Ordem 1983/2011) Motivo: INEXISTÊNCIA DA PREVENÇÃO IMPOSTA PELO SISTEMA

Carga à Vara Interna - 16/12/2011 17:31:37 - Carga à Vara Interna sob nº 7255122 - Local Origem: 1391-Distribuidor(Fórum de Marília)

Local Destino: 1394-3ª. Vara Cível(Fórum de Marília)

Data de Envio: 16/12/2011

Data de Recebimento: 19/12/2011

Previsão de Retorno: Sem prev. retorno

Vol.: Todos

Recebimento de Carga - 19/12/2011 09:03:06 - Recebimento de Carga sob nº 7255122

Despacho Proferido - 19/12/2011 12:00:00 - Autos nº 1983/11 VISTOS. Postula o representante do Ministério Público a concessão de medidas cautelares, em caráter liminar, na ação de responsabilidade civil por atos de improbidade administrativa, para: determinar, nos termos do art. 7º da Lei 8.429/1992, a indisponibilidade dos bens dos demandados MARIO BULGARELI, JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA, NELSON VIRGILIO GRANCIERI, CARLOS UMBERTO GARROSSINO, MARILDES LAVIGNI DA SILVA MIOSI, SP ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, ELOIZO GOMES AFONSO DURÃES, ANTONIO SANTOS SARAHAN, OLÉSIO MAGNO DE CARVALHO e SILVIO MARQUES, até o valor da causa (R\$ 24.562.730,00). determinar, nos termos do art. 12 da Lei 7.347/85, a suspensão do contrato administrativo CO n. 1070/11 firmado entre a Prefeitura Municipal de Marília e a demandada SP ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, expedindo-se ofício à Municipalidade local para proibi-la de efetuar qualquer pagamento à demandada SP ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, até o julgamento final desta ação, sob pena de multa cominatória fixada por este Juízo e crime de desobediência. determinar, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei 8.429/1992, o afastamento cautelar imediato do demandado MARIO BULGARELI das funções de Prefeito Municipal de Marília, até final julgamento desta ação. DECIDO. Dispõe o § 4º do artigo 37 da Constituição Federal: "Os atos de improbidade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MARÍLIA

FORO DE MARÍLIA

3ª VARA CÍVEL

Rua Lourival Freire, 110, ., Fragata - CEP 17519-902, Fone: (14)

3433-2233, Marília-SP - E-mail: marilia3cv@tj.sp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível". A Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, regulamentou e deu exequibilidade à norma constitucional ao estabelecer as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de prejuízo ao erário (artigo 10), enriquecimento ilícito no exercício do mandato, cargo, emprego ou função na Administração Pública direta, indireta ou fundacional (artigo 9º), ou ofensa aos princípios da administração pública, mediante a violação dos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições (artigo 11). Referida lei federal elenca três medidas cautelares específicas que visam salvaguardar o patrimônio público com o ressarcimento ao erário, além da moralidade administrativa e da própria investigação do ato de improbidade: a indisponibilidade dos bens (artigo 7º), o seqüestro dos bens e bloqueio de contas bancárias (artigo 16) e o afastamento do exercício do cargo (artigo 20). As medidas citadas abrangem não somente o agente público como também os terceiros beneficiários ou partícipes do ato de improbidade administrativa. Para a concessão das medidas cautelares, inaudita altera parte, há que ser observada a plausibilidade jurídica da pretensão de mérito (fumus boni iuris) como também o perigo na demora na concessão do provimento de urgência (periculum in mora). Nesta fase sumária de cognição, a plausibilidade jurídica dos fatos relatados pode ser extraída de prova documental, testemunhal e pericial que instruíram a peça vestibular. Os contratos realizados entre a SP Alimentação e Serviços Ltda. com a Prefeitura de Marília visavam o fornecimento de ?merenda escolar compreendendo todos os insumos, com gerenciamento na preparação e treinamento de pessoal do quadro funcional municipal para atender ao Programa de Merenda Escolar nas unidades educacionais do município sendo EMEFs, EMEIs, EMEIs-Creches e Berçários? (os contratos encontram-se juntados no volume dois do inquérito civil). O Programa de Merenda Escolar às Escolas Municipais atendia e atende número elevado de alunos (8.900 alunos do ensino fundamental, num total de 890.000 unidades e 14.200 alunos nas Escolas Municipais de Educação Infantil e Creches Municipais, num total de 1.420.000 unidades) conforme se extrai do ?Objeto dos Contratos e seus Elementos Característicos?. A testemunha Genivaldo Marques do Santos, que pormenoriza o esquema de pagamento de propina, iniciado no ano de 2003, no fornecimento de merenda a inúmeros municípios do Estado de São Paulo e de outros Estados, trabalhou no Grupo SP Alimentos como gerente financeiro no período de 2002 a 2008 (fls. 748 do quarto volume do inquérito civil). A fls. 693, referida testemunha esclarece que ?entre os valores que compunham os custos operacionais das empresas do Grupo SP Alimentação, estavam previstos não apenas os insumos (alimentos), mão-de-obra e outros, mas também os pagamentos de propina a agentes públicos.? Os arquivos contidos nos flash-drivers entregues pela testemunha à Promotoria de Justiça trazem os lançamentos, nas diversas planilhas, das expressões ?comissões? e ?ajustes?, que se referem à propina paga pelo Grupo SP Alimentação (fls. 693 do inquérito civil). A perícia realizada previamente ao ajuizamento da ação correlacionou o pagamento realizado pela Prefeitura de Marília à SP Alimentação e o relatório das chamadas ?comissões? e ?ajustes? (propinas). Os relatórios apontaram Marília, identificada sob a sigla S10, como destinatária dos percentuais de 8% e 2% das propinas. O percentual das propinas destinadas a Marília, segundo a testemunha ouvida, sofreu alteração ao longo do tempo passando a 5% e 5% de acordo com a conveniência política local. A contratação do Grupo SP Alimentos, pela Prefeitura de Marília, teve início no ano de 2003, quando o então Prefeito era José Abelardo Camarinha e se estendeu até os dias atuais, por meio de novos contratos ou prorrogações, na maioria das vezes, de acordo com a inicial, sem o devido procedimento licitatório. Interessa ressaltar que o relato do gerente financeiro da empresa SP Alimentos particulariza o recebimento das propinas pelos requeridos com exata correspondência ao quadro político municipal. Essa circunstância imprime credibilidade ao depoimento nesta fase preliminar de análise, pois a testemunha detalha fatos que podem ser confrontados por qualquer



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MARÍLIA

FORO DE MARÍLIA

3ª VARA CÍVEL

Rua Lourival Freire, 110, ., Fragata - CEP 17519-902, Fone: (14)

3433-2233, Marília-SP - E-mail: marilia3cv@tj.sp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

cidadão mariliense que acompanha a política local. Em outras palavras, a experiência comum imprime verossimilhança às declarações de recebimento de propinas pelos requeridos, agentes públicos do Poder Executivo, nas gestões dos Prefeitos Camarinha e Bulgarelli. O contexto político do Município de Marília, desde o ano de 2003 até a presente data, ditou quem seriam os protagonistas dos desvios de verbas públicas para o pagamento de despesas de campanha e de propina, segundo o relato da testemunha ouvida, que se apresenta, neste juízo prévio de conhecimento, conforme os documentos e perícia existentes nos autos. Nessa linha política-temporal exsurgiram do relato testemunhal os nomes do então Secretário Municipal de Administração, Carlos Umberto Garrossino, que atuou na gestão dos dois Prefeitos, Camarinha e Bulgarelli, do ex-chefe de gabinete Nelson Virgílio Grancieri, além de Marildes Lavigni da Silva Miosi, conhecida por Lídia, que ocupou cargos na administração municipal e exerceu a função de assessora parlamentar de José Abelardo Camarinha, todos no pólo passivo desta ação. No Município de Marília os pagamentos das propinas eram feitos, segundo a testemunha, pelos requeridos Eloísio Gomes Afonso Durães e Olésio Magno de Carvalho (fls. 749), os quais também negociavam os valores para a renovação do contrato (fls. 750). Já o requerido Sílvio Marques controlava a contabilidade do "caixa" e em seu poder foram encontrados arquivos magnéticos contendo os pagamentos de propina (fls. 750/751). Por fim, o requerido Antonio Sarahan era o responsável pela elaboração dos editais, assinatura dos contratos e conhecedor dos negócios ilícitos da empresa SP, de acordo com a declaração contida a fls. 751. O recebimento de vantagem econômica e o favorecimento da empresa SP Alimentação nos contratos mantidos com o Poder Público Municipal caracterizam, em princípio, ato de improbidade administrativa, seja pelo enriquecimento ilícito dos agentes públicos envolvidos, seja pela grave ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, finalidade e moralidade administrativa. Presente a plausibilidade jurídica do direito alegado, resta perquirir sobre o perigo na demora na concessão do provimento de urgência. Em se tratando de locupletamento de valores de verbas públicas mostra-se inarredável a necessidade de celeridade na concessão da medida cautelar, inaudita altera parte. Isso porque os valores supostamente desviados do patrimônio público podem se esvaír facilmente em detrimento da coletividade, já privada de um serviço público de qualidade e até mesmo daqueles considerados essenciais. Há que se observar que o pedido condenatório formulado na inicial abrange a devolução, pelos requeridos, não somente dos valores recebidos a título de "comissões", como também do valor total das importâncias pagas pela Prefeitura de Marília à empresa SP Alimentação e Serviços Ltda. a partir de 2003 por força dos contratos os quais se pleiteia a declaração de nulidade. A elevada soma dos contratos realizados pelo Município de Marília com a empresa SP Alimentação (R\$24.562.730,00) para o fornecimento de merenda escolar no período de 2003 a 2011, além do valor das "comissões" que teriam sido recebidas pelos requeridos (R\$603.460,59 ? período de 2005 a 2008), justificam, pois, a indisponibilidade patrimonial dos requeridos liminarmente para que o patrimônio público venha a ser recomposto da forma mais aproximada possível da sua dilapidação no caso de condenação. A indisponibilidade dos bens dos requeridos MARIO BULGARELI, JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA, NELSON VIRGILIO GRANCIERI, CARLOS UMBERTO GARROSSINO, MARILDES LAVIGNI DA SILVA MIOSI, SP ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, ELOIZO GOMES AFONSO DURÃES, ANTONIO SANTOS SARAHAN, OLÉSIO MAGNO DE CARVALHO e SILVIO MARQUES é, pois, medida que se impõe, com fundamento no artigo 7º da Lei 8.429/1992, para salvaguardar o patrimônio público. O limite a ser observado para a indisponibilidade é o valor da causa (R\$ 24.562.730,00). A suspensão do contrato administrativo CO nº 1070/11 firmado entre a Prefeitura Municipal de Marília e a requerida SP Alimentação e Serviços Ltda., com a proibição de efetuar qualquer pagamento à requerida também é medida urgente para obstar a continuidade de eventual malversação das verbas públicas com relação ao contrato vigente. Todavia, não comporta acolhida o pedido de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MARÍLIA

FORO DE MARÍLIA

3ª VARA CÍVEL

Rua Lourival Freire, 110, ., Fragata - CEP 17519-902, Fone: (14)

3433-2233, Marília-SP - E-mail: marilia3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

afastamento do Prefeito Municipal Mário Bulgareli do mandato por ele exercido. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos somente ocorrem após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Já o afastamento do agente público do exercício do cargo se dá quando a medida for necessária à instrução do processo, a teor do disposto no artigo 20 e seu parágrafo único, da Lei 8.429/92. Por se tratar o afastamento cautelar de mecanismo de instrução processual, deve estar caracterizado nos autos o risco de dano irreparável à colheita de provas e prejuízo da busca da verdade real, o que não se evidenciou de plano nesta fase. Neste momento de cognição inicial não se identifica, nos autos, indícios de que o atual Prefeito esteja obstruindo a instrução processual, através de coação de testemunhas ou destruição de documentos, máxime em se considerando que a apreensão de documentos que possibilitou a perícia realizada nos autos efetivou-se junto à empresa SP Alimentação. Posto isso, INDEFIRO o pedido de afastamento provisório do Prefeito Mário Bulgareli e DEFIRO, liminarmente, os pedidos: de indisponibilidade dos bens dos requeridos MARIO BULGARELI, JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA, NELSON VIRGILIO GRANCIERI, CARLOS UMBERTO GARROSSINO, MARILDES LAVIGNI DA SILVA MIOSI, SP ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, ELOIZO GOMES AFONSO DURÃES, ANTONIO SANTOS SARAHAN, OLÉSIO MAGNO DE CARVALHO e SILVIO MARQUES até o limite de R\$ 24.562.730,00. Para efetivação da medida, expeçam-se ofícios: I) ao Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN/SP), para que inscreva a medida de bloqueio, não efetuando, em consequência, a transferência de veículos dos requeridos, exceto por ordem deste Juízo; II) aos Cartórios de Registro de Imóveis de todos os municípios do Estado, via Corregedoria Geral da Justiça, especialmente na sede ou residência dos requeridos, para que anote ou averbe junto aos seus registros a indisponibilidade de quotas da empresa demandada ou de quotas e ações pertencentes aos requeridos pessoas físicas, até final julgamento desta ação. de suspensão do contrato administrativo CO nº 1070/11 firmado entre a Prefeitura Municipal de Marília e a requerida SP Alimentação e Serviços Ltda., com a proibição de efetuar qualquer pagamento à requerida. Para tanto, oficie-se ao Município de Marília para que se abstenha de efetuar qualquer pagamento à requerida SP Alimentação e Serviços LTDA, até o julgamento final desta ação, sob pena de multa cominatória no valor de R\$800.000,00 (oitocentos mil reais) a cada descumprimento, além da sujeição à responsabilização criminal pelo delito de desobediência. Notifiquem-se os requeridos, nos termos do §7º, do artigo 17, da Lei 8.429/92, para oferecerem manifestação por escrito, no prazo de 15 dias. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Ministério Público e tornem conclusos para os fins dispostos nos parágrafos oitavo e nono, do artigo 17, da mesma lei. Intimem-se e expeçam-se os ofícios acima determinados. Marília, 19 de dezembro de 2011. DANIELE MENDES DE MELO Juíza de Direito

Despacho Proferido - 13/01/2012 12:00:00 - Autos nº 1983/11 VISTOS. Fls. 2634/2642: A decisão de fls. 2592/2597 deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Compete ao julgador providenciar, nos termos da Lei 8.429/92, medidas de garantia eficazes para o integral ressarcimento do erário, dentre as quais se inclui a indisponibilidade de bens dos envolvidos no ato cuja improbidade é discutida nos autos. Para tanto, basta, segundo a Lei de Improbidade, a presença do ?fumus boni júris? e do ?periculum in mora?, requisitos esses desenvolvidos na decisão atacada. Tratando-se de medida acautelatória não se exige prova robusta da participação dos requeridos no ato de improbidade, motivo pelo qual os indícios existentes nos autos mostraram-se suficientes para a concessão da liminar de indisponibilidade de bens dos sócios. Todavia, a fim de evitar questionamentos futuros, registre-se que o montante postulado a título de ressarcimento (R\$24.562.730,00) supera em muito o capital social da empresa (R\$6.000.000,00), ao qual está limitada a responsabilidade dos sócios, nos moldes do item IV, da última alteração do contrato social da empresa (fls. 2692). Ainda, há que se lembrar, conforme constou a fls. 2593, que o esquema de pagamento de propina nos contratos para fornecimento de merenda, noticiado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MARÍLIA

FORO DE MARÍLIA

3ª VARA CÍVEL

Rua Lourival Freire, 110, ., Fragata - CEP 17519-902, Fone: (14)

3433-2233, Marília-SP - E-mail: marilia3cv@tj.sp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

pela testemunha Genivaldo Marques dos Santos, abrangia inúmeros municípios do Estado de São Paulo e de outros Estados e se estendeu por longo período. Justificada, portanto, a desconsideração da personalidade jurídica da empresa SP Alimentação e Serviços Ltda., em face da insuficiência patrimonial para recomposição do erário, através do decreto de indisponibilidade de bens dos sócios da referida empresa pelo conjunto das circunstâncias expostas na decisão de fls. 2592/2597, que se baseou na existência de indícios de desvio de finalidade da empresa para o auferimento de vantagem ilícita advinda dos cofres públicos municipais.. A suspensão do contrato administrativo CO nº 1070/11, com a proibição do Município de Marília de efetuar qualquer pagamento à requerida, foi devidamente fundamentada na decisão questionada. Por se cuidar de medida protetiva do patrimônio público, desnecessário que se aguarde o desfecho do processo de conhecimento para por fim à alegada malversação de verbas públicas. Por fim, como defendeu o representante do Ministério Público às fls. 2696/2698, no que concerne às alegações de prejuízo suportado pelo Município de Marília em decorrência da suspensão no fornecimento dos insumos, distribuição e gerenciamento no preparo e no treinamento de pessoal para atender ao Programa de Merenda Escolar nas rede municipal de ensino, não estão os requeridos autorizados pela legislação (artigo 6º, do CPC) a defender interesse alheio em nome próprio. INDEFIRO, pois, o pedido de reconsideração da decisão de fls. 2592/2597. Intimem-se.

Despacho Proferido - 16/01/2012 12:00:00 - Fls. 2703/2716: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se a interposição do Agravo. Fls. 2.700/2.701: Ciência ao requerente e dê-se publicidade com urgência. Int.

Data da Publicação SIDAP - 20/01/2012 12:00:00 - Fls. 2700/2701 - Autos nº 1983/11 VISTOS. Fls. 2634/2642: A decisão de fls. 2592/2597 deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Compete ao julgador providenciar, nos termos da Lei 8.429/92, medidas de garantia eficazes para o integral ressarcimento do erário, dentre as quais se inclui a indisponibilidade de bens dos envolvidos no ato cuja improbidade é discutida nos autos. Para tanto, basta, segundo a Lei de Improbidade, a presença do ?fumus boni jûris? e do ?periculum in mora?, requisitos esses desenvolvidos na decisão atacada. Tratando-se de medida acautelatória não se exige prova robusta da participação dos requeridos no ato de improbidade, motivo pelo qual os indícios existentes nos autos mostraram-se suficientes para a concessão da liminar de indisponibilidade de bens dos sócios. Todavia, a fim de evitar questionamentos futuros, registre-se que o montante postulado a título de ressarcimento (R\$24.562.730,00) supera em muito o capital social da empresa (R\$6.000.000,00), ao qual está limitada a responsabilidade dos sócios, nos moldes do item IV, da última alteração do contrato social da empresa (fls. 2692). Ainda, há que se lembrar, conforme constou a fls. 2593, que o esquema de pagamento de propina nos contratos para fornecimento de merenda, noticiado pela testemunha Genivaldo Marques dos Santos, abrangia inúmeros municípios do Estado de São Paulo e de outros Estados e se estendeu por longo período. Justificada, portanto, a desconsideração da personalidade jurídica da empresa SP Alimentação e Serviços Ltda., em face da insuficiência patrimonial para recomposição do erário, através do decreto de indisponibilidade de bens dos sócios da referida empresa pelo conjunto das circunstâncias expostas na decisão de fls. 2592/2597, que se baseou na existência de indícios de desvio de finalidade da empresa para o auferimento de vantagem ilícita advinda dos cofres públicos municipais.. A suspensão do contrato administrativo CO nº 1070/11, com a proibição do Município de Marília de efetuar qualquer pagamento à requerida, foi devidamente fundamentada na decisão questionada. Por se cuidar de medida protetiva do patrimônio público, desnecessário que se aguarde o desfecho do processo de conhecimento para por fim à alegada malversação de verbas públicas. Por fim, como defendeu o representante do Ministério Público às fls. 2696/2698, no que concerne às alegações de prejuízo suportado pelo Município de Marília em decorrência da suspensão no fornecimento dos insumos, distribuição e gerenciamento no preparo e no treinamento de pessoal para atender ao Programa de Merenda Escolar nas rede municipal de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MARÍLIA

FORO DE MARÍLIA

3ª VARA CÍVEL

Rua Lourival Freire, 110, ., Fragata - CEP 17519-902, Fone: (14)

3433-2233, Marília-SP - E-mail: marilia3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ensino, não estão os requeridos autorizados pela legislação (artigo 6º, do CPC) a defender interesse alheio em nome próprio. INDEFIRO, pois, o pedido de reconsideração da decisão de fls. 2592/2597. Intimem-se.

Data da Publicação SIDAP - 20/01/2012 12:00:00 - Fls. 2703/2716: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se a interposição do Agravo. Fls. 2.700/2.701: Ciência ao requerente e dê-se publicidade com urgência. Int.

Carga ao Advogado - 23/01/2012 14:59:57 - Carga ao Advogado sob nº 7327452 - Advogado: DR ANDRE SIERRA

OAB: 148760/SP

Local Origem: 1394-3ª. Vara Cível(Fórum de Marília)

Data de Envio: 23/01/2012

Data de Recebimento: 24/01/2012

Previsão de Retorno: 24/01/2012

Vol.: Todos

Folhas: 2719

Recebimento de Carga - 24/01/2012 16:46:15 - Recebimento de Carga sob nº 7327452

Despacho Proferido - 31/01/2012 12:00:00 - Fls. 2.723/2.762 e 2.763/2.774: Mantenho a decisão de fls. 2.592/2.597 por seus próprios fundamentos. Anote-se a interposição dos Agravos. Int.

Despacho Proferido - 02/02/2012 12:00:00 - Fls. 2.782: Tratando-se de prazo comum, não é possível o acolhimento do pedido de vista dos autos fora do Cartório (Prov. CGJ nº 04/2006). Defiro, outrossim, o pedido de prazo em dobro, nos termos do art. 191 do CPC. Int. Marília, data supra.

Despacho Proferido - 08/02/2012 12:00:00 - Fls. 2.992/3.007 e 3.008/3.016: Mantenho a decisão de fls. 2.592/2.597 por seus próprios fundamentos. Anote-se a interposição dos Agravos. Int. Marília, data supra.

Data da Publicação SIDAP - 09/02/2012 12:00:00 - Fls. 2.723/2.762 e 2.763/2.774: Mantenho a decisão de fls. 2.592/2.597 por seus próprios fundamentos. Anote-se a interposição dos Agravos. Int.

Data da Publicação SIDAP - 09/02/2012 12:00:00 - Fls. 2.782: Tratando-se de prazo comum, não é possível o acolhimento do pedido de vista dos autos fora do Cartório (Prov. CGJ nº 04/2006). Defiro, outrossim, o pedido de prazo em dobro, nos termos do art. 191 do CPC. Int. Marília, data supra.

Data da Publicação SIDAP - 09/02/2012 12:00:00 - Fls. 2.992/3.007 e 3.008/3.016: Mantenho a decisão de fls. 2.592/2.597 por seus próprios fundamentos. Anote-se a interposição dos Agravos. Int. Marília, data supra.

Despacho Proferido - 17/02/2012 12:00:00 - Vistos Fl. 3044. Ciente. Nos termos da decisão proferida no recurso de Agravo nº 018512-17.2012, notifiquem-se as partes interessadas acerca da suspensão da liminar concedida com relação ao contrato destinado à alimentação nas escolas municipais até o dia 31 de maio de 2012. Dê-se ciência ao Ministério Público. Int.

Data da Publicação SIDAP - 22/02/2012 12:00:00 - Vistos Fl. 3044. Ciente. Nos termos da decisão proferida no recurso de Agravo nº 018512-17.2012, notifiquem-se as partes interessadas acerca da suspensão da liminar concedida com relação ao contrato destinado à alimentação nas escolas municipais até o dia 31 de maio de 2012. Dê-se ciência ao Ministério Público. Int.

Despacho Proferido - 29/02/2012 12:00:00 - Fls. 3.051/3.087: Mantenho a decisão agravada de fls. 2.592/2597 por seus próprios fundamentos. Anote-se a interposição do Agravo. Int.

Data da Publicação SIDAP - 02/03/2012 12:00:00 - Fls. 3089 - Fls. 3.051/3.087: Mantenho a decisão agravada de fls. 2.592/2597 por seus próprios fundamentos. Anote-se a interposição do Agravo. Int.

Despacho Proferido - 09/03/2012 12:00:00 - Fls. 3.145: Oficie-se em resposta, com urgência,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MARÍLIA

FORO DE MARÍLIA

3ª VARA CÍVEL

Rua Lourival Freire, 110, ., Fragata - CEP 17519-902, Fone: (14)

3433-2233, Marília-SP - E-mail: marilia3cv@tj.sp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

informando que já houve a intimação do representante do Ministério Público, encaminhando cópias de fls. 3043, 3044, 3047 e 3048). Int.

Despacho Proferido - 26/03/2012 12:00:00 - Fls. 3.233/23.234: Tratando-se de prazo comum, não é possível o acolhimento do pedido de vista dos autos do requerido Antonio Santos Sarahan fora do Cartório (Prov. CGJ nº 04/2006). Int.

Data da Publicação SIDAP - 27/03/2012 12:00:00 - Fls. 3236 - Fls. 3.233/23.234: Tratando-se de prazo comum, não é possível o acolhimento do pedido de vista dos autos do requerido Antonio Santos Sarahan fora do Cartório (Prov. CGJ nº 04/2006). Int.

Despacho Proferido - 09/04/2012 12:00:00 - Fls. 3.238/3.288: Mantenho a decisão agravada de fls. 2.592/2.597 por seus próprios fundamentos. Anote-se a interposição do Agravo. Certifique a serventia sobre o cumprimento do disposto no art. 526 do CPC. Int

Data da Publicação SIDAP - 12/04/2012 12:00:00 - Fls. 3.238/3.288: Mantenho a decisão agravada de fls. 2.592/2.597 por seus próprios fundamentos. Anote-se a interposição do Agravo. Certifique a serventia sobre o cumprimento do disposto no art. 526 do CPC. Int

Despacho Proferido - 02/05/2012 12:00:00 - C O N C L U S Ã O Nesta data, faço estes autos conclusos a MMª. Juíza de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Marília, no Estado de São Paulo, DRA. DANIELE MENDES DE MELO. Marília, 2 de maio de 2012. Caio C Beiro Chefe de Seção Judiciário Matrícula 350291-4 Proc. nº 1.983/11 Fls. 3.345/3.346: Desentranhe-se os documentos de fls. 3.347/3.352 arquivando-os em pasta própria em Cartório. Após, oficie-se conforme requerido. Int. Marília, data supra. Daniele Mendes de Melo Juíza de Direito D A T A Nesta data, recebi estes autos em cartório. Marília, 2 de maio de 2012. Caio C Beiro Chefe de Seção Judiciário Matrícula 350291-4

Despacho Proferido - 24/07/2012 12:00:00 - C O N C L U S Ã O Nesta data, faço estes autos conclusos a MMª. Juíza de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Marília, no Estado de São Paulo, DRA. DANIELE MENDES DE MELO. Marília, 24 de julho de 2012. Caio C Beiro Chefe de Seção Judiciário Matrícula 350291-4 Proc. nº 1.983/11 Fls. 3.371/3.372: Nos termos da manifestação do Promotor de Justiça de fls. 3.393, oficie-se com urgência à Instituição Bradesco Vida e Previdência informando que os valores bloqueados do requerido Eloizio Gomes de Afonso Durães devem permanecer bloqueados até ulterior determinação judicial, haja vista se tratarem de bens e direitos do requerido. Int. Marília, data supra. Daniele Mendes de Melo Juíza de Direito D A T A Nesta data, recebi estes autos em cartório. Marília, 24 de julho de 2012. Caio C Beiro Chefe de Seção Judiciário Matrícula 350291-4

Despacho Proferido - 07/08/2012 12:00:00 - C O N C L U S Ã O Nesta data, faço estes autos conclusos a MMª. Juíza de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Marília, no Estado de São Paulo, DRA. DANIELE MENDES DE MELO. Marília, 7 de agosto de 2012. Caio C Beiro Chefe de Seção Judiciário Matrícula 350291-4 Proc. nº 1.983/11 Fls. 3.432: Oficie-se com urgência solicitando informações sobre o cumprimento da carta precatória para notificação dos requeridos da Comarca de São Paulo. Int. Marília, data supra. Daniele Mendes de Melo Juíza de Direito D A T A Nesta data, recebi estes autos em cartório. Marília, 7 de agosto de 2012. Caio C Beiro Chefe de Seção Judiciário Matrícula 350291-4

Aguardando Prazo - 05/09/2012 12:00:00 - Aguardando Prazo

Carta precatória para notificação dos requeridos juntada em 05/09/2012.

Despacho Proferido - 11/10/2012 12:00:00 - C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que em 05/10/2012 decorreu o prazo de apresentação de defesa prévia pelos requeridos notificados pela carta precatória de fls. 3.436/3.478. Certifico mais que revendo os autos verifiquei que foram apresentadas defesas prévias por todos requeridos, com exceção de Silvio Marques, que foi notificado por hora certa às fls. 3.468/3.470, motivo pelo qual remeto à apreciação de Vossa Excelência. Marília, 11/10/12. _____ Caio César Beiro Mat. TJ. nº 350291-4



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MARÍLIA

FORO DE MARÍLIA

3ª VARA CÍVEL

Rua Lourival Freire, 110, ., Fragata - CEP 17519-902, Fone: (14)

3433-2233, Marília-SP - E-mail: marilia3cv@tj.sp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

C O N C L U S ã O Nesta data, faço estes autos conclusos a MM. Juíza de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Marília, no Estado de São Paulo, Dra. Daniele Mendes de Melo. Marília, 11/10/12. _____ Caio César Beiro Mat. TJ. nº 350291-4 Proc. nº 1.983/11

Diante da certidão supra, abra-se vista dos autos à Defensoria Pública para indicação de curador especial para defesa dos interesses do requerido Silvio Marques notificado por hora certa, nos termos do artigo 9º, inciso II, do CPC. Após, vista ao Ministério Público. Int. Marília, d.s. Daniele Mendes de Melo Juíza de Direito D A T A Em, 11/10/12 ,

recebi estes autos em cartório. _____ Caio César Beiro Mat. TJ. nº 350291-4

Despacho Proferido - 11/01/2013 12:00:00 - Proc. Nº 1983/2011 Vistos. Trata-se de ação civil pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face de MÁRIO BULGARELLI, JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA, CARLOS UMBERTO GARROSSINO, MARILDES LAVIGNI DAS SILVA MIOSI, NELSON VIRGÍLIO GRANCIERI, SP ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, ELOIZO GOMES AFONSO DURÃES, ANTONIO SANTOS SARAHAN, OLÉSIO MAGNO DE CARVALHO, SILVIO MARQUES e PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍLIA (SIC), todos qualificados nos autos, sustentando o autor, em síntese, que os requeridos estavam previamente conluídos para enriquecimento ilícito consistente em recebimento de propinas pagas pela ré SP Alimentação e Serviços Ltda e seus sócios para o então prefeito e ex-prefeito Mário Bulgarelli e José A. G. camarinha, respectivamente, com a participação dos demais réus. As propinas teriam sido pagas por ocasião de um contrato para fornecimento de merenda escolar no município de Marília entre os anos de 2005 e 2008. A avença entre a fornecedora e o município teria iniciado em 2003 e sido prorrogada constantemente sem a devida licitação. Para essas prorrogações eram cobradas ?comissões? mensais pelos então prefeito e ex-prefeito acima nominados e pagas pela ré SP e sócios, que teriam chegado ao importe de mais de R\$600.000,00. Pretende o requerente a imposição das sanções dispostas na Lei de Improbidade Administrativa aos réus, com pedido liminar de indisponibilidade dos seus bens. OS requeridos foram notificados, nos termos do art. 17, § 7º, da Lei 8.429/92 e apresentaram suas manifestações prévias por escrito (fls 2786/2867, 2868/2913, 3022/3025, 3026/3042, 3090/3128, 3129/3135, 3165/3175, 3293/3316, 3483/3485 e 3488/3493), juntando documentos. O Ministério Público opinou pelo recebimento da inicial (fls 3495/3534). Decido. Nesta fase, descabe aprofundamento em matéria fática já adiantada pelos requeridos. Noto que as acusações iniciais versam basicamente sobre enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário municipal e ofensa aos princípios da Administração Pública pelo recebimento por parte do então prefeito desta urbe e do ex-prefeito de valores ilícitos da ré SP Alimentação, com a participação dos demais réus. As evidências iniciais, com a precariedade própria do início de cognição, indicam, em tese, que as condutas dos requeridos estão em descompasso com a lei, de sorte que não há evidente ausência dos pressupostos que autorizam a inauguração do processo por improbidade. Foi instaurado inquérito civil com suporte em extensa e trabalhosa investigação de órgãos do Ministério Público apoiada, sobretudo, em fartos depoimentos de ex-gerente financeiro da ré SP Alimentação, Genivaldo Marques dos Santos, que narrou detalhes dos planos urdidos pelos réus e suas execuções, além de extensa gama de documentos e laudos periciais realizados. Assim, as provas circunstanciais amparam a pretensão inaugural. A priori, a participação de cada requerido, exceto o Município de Marília, não pode ser de plano afastada, mormente porque fundada no alegado conluio, no ajuste prévio para a prática de suposta conduta ilegal de enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário municipal e ofensa aos princípios da Administração Pública. Tudo está a depender de provas a serem produzidas e/ou confirmadas no curso da instrução, sob o crivo do contraditório. A prescrição alvitrada não prospera, vez que para prejuízos ao erário a causa que busca ressarcimento do dano é imprescritível, nos exatos termos do art. 37, § 5º, da CF. E o lustro prescricional, ao menos para detentores de mandato eletivo e de cargo em comissão, inicia-se ?após o término do exercício do mandato? (art. 23, da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MARÍLIA

FORO DE MARÍLIA

3ª VARA CÍVEL

Rua Lourival Freire, 110, ., Fragata - CEP 17519-902, Fone: (14)

3433-2233, Marília-SP - E-mail: marilia3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

LIA). De outro norte, a competência deste juízo para processar e julgar a demanda envolvendo, em tese, atos de improbidade administrativa já se encontra pacificada, não mais cabendo espaço para a insistente peroração de incompetência do juízo singular de Primeira Instância, mesmo no caso de parlamentares e prefeitos. Com efeito, a carta Política não excepciona, nem a lei de improbidade (Lei 8.429/92) faz a distinção entre os destinatários da norma como requeridos. E o tema da inaplicabilidade da lei 8.429/92 aos agentes políticos, em face da Reclamação 2.138-6, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, já está por demais ultrapassado. Confira-se recente julgado do Pretório Excelso, verbis: ?EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PARA JULGAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA PREFEITO MUNICIPAL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 10.628/2002. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO? (STF, 2ª T., AgR no RE 444042/SP, Rel. Min. Carmen Lúcia, j. 25-09-2012). No que pertine à situação de deputado federal, como é o caso do réu José Abelardo Guimarães camarinha, a situação é a mesma, ou seja, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou pela competência do juízo de Primeiro grau. Confira-se: ?EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/1992. NATUREZA JURÍDICA. CRIME DE RESPONSABILIDADE. PREFEITO POSTERIORMENTE ELEITO DEPUTADO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. PRERROGATIVA DE FORO. INEXISTÊNCIA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM? (grifei)(STF, Tribunal Pleno, Pet 3923 QO/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 13.06.2007). Por fim, citada Reclamação 2.138-6 não tem efeito erga omnes e ex tunc, nem é matéria veiculada em súmula vinculante, logo, não é de aplicação obrigatória no caso em análise. Não há falar-se, por outro lado, em inconstitucionalidade da lei 8.429/92. Em princípio, todas as espécies normativas são presumivelmente constitucionais, cedendo essa presunção ante declaração de inconstitucionalidade, in abstracto, pelo Pretório Excelso, ou, em concreto, pelo julgador sentenciante, caso presentes elementos que lhe tragam convicção para assim declará-las incidentalmente. Nem um, nem outro se verifica no caso da lei em comento. De larga aplicação no meio jurídico nacional, não se tem notícia de que tenha sido objeto de declaração incidental de inconstitucionalidade. E, ainda que o fosse, seria para aquele caso concreto somente, na medida em que o Senado não foi instado a se pronunciar, conforme mecanismo do art. 52, X, da Magna Carta. No mais, o próprio Supremo Tribunal Federal julgou a ADIn 2797/DF (publicado no DJ de 19.12.06, p. 037), na qual, por maioria, considerou inconstitucional a lei 10.628/02 e, por consequência, os parágrafos 1º e 2º do art. 84, do Código de Processo Penal, com efeitos ex tunc. Logo, o agente político, ao deixar o cargo, faz cessar a competência especial por prerrogativa de função, sendo competente o juízo de primeiro grau para julgamento dos crimes praticados durante o exercício do mandato. Nesse sentido, STJ, HC 45196, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24.11.06, DJ 05.02.2007, p. 388; HC 42530, Laurita Vaz, j. 15.08.2006, DJ 11.09.2006, p. 317. No tocante à alegação de que a competência para a causa seria da Justiça Federal (fls 2790/2799 e 2872/2881) nem de longe pode ser aceita, eis que o punctum saliens da lide não se trata de desvio de verbas federais, mas de pagamentos de supostas propinas a agentes políticos por empresa privada contratada pelo município. Não há similitude do presente caso com os acórdãos paradigma colacionados. A competência é mesmo da Justiça estadual. Por conseguinte, é o Ministério Público estadual o competente para ação civil pública versando tais atos de improbidade. Competente para o julgamento do presente caso é, portanto, o juízo de primeiro grau da comarca de Marília/SP. As preliminares relativas às provas e existência ou não dos fatos alvitrados na inicial são, na verdade, matéria de mérito e, como tal, serão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MARÍLIA

FORO DE MARÍLIA

3ª VARA CÍVEL

Rua Lourival Freire, 110, ., Fragata - CEP 17519-902, Fone: (14)

3433-2233, Marília-SP - E-mail: marilia3cv@tj.sp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

decididas no momento processual oportuno ao final da demanda. A matéria sobre cabimento ou não da indisponibilidade dos bens já foi vertida nos vários agravos de instrumento manejados pelos réus, com pronunciamento pelo egrégio Tribunal, de sorte que descabe discuti-la nesta fase do processo. A questão que induz a uma maior reflexão é a colocação do Município de Marília no polo passivo da presente demanda. A questão que despertou interesse desde a primeira leitura da inicial foi trazida também como preliminar pela contestação pelo Município de Marília, ora recebida como defesa preliminar (fls 3168 e segts.). Ressalvado entendimento em contrário, concessa venia, tenho que não foi medida acertada pelo Parquet. Com efeito, nos termos do art. 17, § 3º, da lei 8.429/92, no caso em comento aplica-se o § 3º, do art. 6º, da lei 4.717/65 (Lei da Ação Popular). É que, embora os atos objetos de impugnação versados nestes autos tenham sido em tese praticados por vários agentes, o principal deles, que seria o recebimento de vantagem econômica ilícita, foi praticado em tese por prefeito enquanto representante do município. Disso resulta que o município, como pessoa jurídica representando uma coletividade local, é na verdade vítima, seja pelos eventuais prejuízos aos seus cofres, seja pelo maltrato aos princípios que regem sua administração. É, em última análise, o credor de uma conduta escorreita de seus representantes, o que parece ter faltado pelos ex-alcaides ora acionados. Nessa linha de raciocínio, não pode o município ser réu neste processado, mas atuar ao lado do autor em busca da justa composição do litígio, pois evidente o interesse público vertido nesta contenda, como faculta o § 3º, do art. 6º, da lei 4.717/65, permitindo, assim, executar eventual verba que lhe seja devida ao final. O que não se concebe é a pessoa ficta de direito público, que representa uma parcela da sociedade, responder pelos atos ímprobos unilateralmente praticados pelos seus agentes públicos. Seria penalizar a coletividade duas vezes, já que em tese desrespeitada e achacada uma vez pelos seus representantes e funcionários que recebem do erário para bem servir essa mesma coletividade. Por fim, as sanções previstas na Lei de Improbidade (art. 12) são insuscetíveis de ser aplicadas à pessoa jurídica do município, excetuada a multa e ressarcimento do dano, mas, como visto acima, tais sanções são inaplicáveis ao município por medida de equidade e justiça, pois representaria dupla penalidade à sociedade mariliense. Mercê do que precede, deixo de receber a inicial em relação ao município de Marília e, via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito exclusivamente em relação ao Município de Marília/SP, excluindo-o do polo passivo por ilegitimidade, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Anote-se. Sem condenação em custas e honorários, dado que a ação é proposta pelo Ministério Público. Sem embargo, faculta-se ao mesmo Município atuar ao lado do autor, como lhe faculta a lei. Pelo exposto, presentes, prima facie, as condições da ação e pressupostos processuais, RECEBO A INICIAL em relação aos réus, exceto o Município de Marília, como suprafundamentado. Em consequência, citem-se os réus para, querendo, apresentarem contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. Int. Marília, 11 de janeiro de 2013. JOSÉ ANTONIO BERNARDO Juiz de Direito

Data da Publicação SIDAP - 06/02/2013 12:00:00 - Fls. 3539/3547 - Proc. Nº 1983/2011 Vistos. Trata-se de ação civil pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face de MÁRIO BULGARELLI, JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA, CARLOS UMBERTO GARROSSINO, MARILDES LAVIGNI DAS SILVA MIOSI, NELSON VIRGÍLIO GRANCIERI, SP ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, ELOIZO GOMES AFONSO DURÃES, ANTONIO SANTOS SARAHAN, OLÉSIO MAGNO DE CARVALHO, SILVIO MARQUES e PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍLIA (SIC), todos qualificados nos autos, sustentando o autor, em síntese, que os requeridos estavam previamente conluídos para enriquecimento ilícito consistente em recebimento de propinas pagas pela ré SP Alimentação e Serviços Ltda e seus sócios para o então prefeito e ex-prefeito Mário Bulgarelli e José A. G. camarinha, respectivamente, com a participação dos demais réus. As propinas teriam sido pagas por ocasião de um contrato para fornecimento de merenda escolar no município de Marília entre



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MARÍLIA

FORO DE MARÍLIA

3ª VARA CÍVEL

Rua Lourival Freire, 110, ., Fragata - CEP 17519-902, Fone: (14)

3433-2233, Marília-SP - E-mail: marilia3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

os anos de 2005 e 2008. A avença entre a fornecedora e o município teria iniciado em 2003 e sido prorrogada constantemente sem a devida licitação. Para essas prorrogações eram cobradas ?comissões? mensais pelos então prefeito e ex-prefeito acima nominados e pagas pela ré SP e sócios, que teriam chegado ao importe de mais de R\$600.000,00. Pretende o requerente a imposição das sanções dispostas na Lei de Improbidade Administrativa aos réus, com pedido liminar de indisponibilidade dos seus bens. OS requeridos foram notificados, nos termos do art. 17, § 7º, da Lei 8.429/92 e apresentaram suas manifestações prévias por escrito (fls 2786/2867, 2868/2913, 3022/3025, 3026/3042, 3090/3128, 3129/3135, 3165/3175, 3293/3316, 3483/3485 e 3488/3493), juntando documentos. O Ministério Público opinou pelo recebimento da inicial (fls 3495/3534). Decido. Nesta fase, descabe aprofundamento em matéria fática já adiantada pelos requeridos. Noto que as acusações iniciais versam basicamente sobre enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário municipal e ofensa aos princípios da Administração Pública pelo recebimento por parte do então prefeito desta urbe e do ex-prefeito de valores ilícitos da ré SP Alimentação, com a participação dos demais réus. As evidências iniciais, com a precariedade própria do início de cognição, indicam, em tese, que as condutas dos requeridos estão em descompasso com a lei, de sorte que não há evidente ausência dos pressupostos que autorizam a inauguração do processo por improbidade. Foi instaurado inquérito civil com suporte em extensa e trabalhosa investigação de órgãos do Ministério Público apoiada, sobretudo, em fartos depoimentos de ex-gerente financeiro da ré SP Alimentação, Genivaldo Marques dos Santos, que narrou detalhes dos planos urdidos pelos réus e suas execuções, além de extensa gama de documentos e laudos periciais realizados. Assim, as provas circunstanciais amparam a pretensão inaugural. A priori, a participação de cada requerido, exceto o Município de Marília, não pode ser de plano afastada, mormente porque fundada no alegado conluio, no ajuste prévio para a prática de suposta conduta ilegal de enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário municipal e ofensa aos princípios da Administração Pública. Tudo está a depender de provas a serem produzidas e/ou confirmadas no curso da instrução, sob o crivo do contraditório. A prescrição alvitrada não prospera, vez que para prejuízos ao erário a causa que busca ressarcimento do dano é imprescritível, nos exatos termos do art. 37, § 5º, da CF. E o lustro prescricional, ao menos para detentores de mandato eletivo e de cargo em comissão, inicia-se ?após o término do exercício do mandato? (art. 23, da LIA). De outro norte, a competência deste juízo para processar e julgar a demanda envolvendo, em tese, atos de improbidade administrativa já se encontra pacificada, não mais cabendo espaço para a insistente peroração de incompetência do juízo singular de Primeira Instância, mesmo no caso de parlamentares e prefeitos. Com efeito, a carta Política não excepciona, nem a lei de improbidade (Lei 8.429/92) faz a distinção entre os destinatários da norma como requeridos. E o tema da inaplicabilidade da lei 8.429/92 aos agentes políticos, em face da Reclamação 2.138-6, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, já está por demais ultrapassado. Confira-se recente julgado do Pretório Excelso, verbis: ?EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PARA JULGAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA PREFEITO MUNICIPAL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 10.628/2002. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO? (STF, 2ª T., AgR no RE 444042/SP, Rel. Min. Carmen Lúcia, j. 25-09-2012). No que pertine à situação de deputado federal, como é o caso do réu José Abelardo Guimarães camarinha, a situação é a mesma, ou seja, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou pela competência do juízo de Primeiro grau. Confira-se: ?EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/1992. NATUREZA JURÍDICA. CRIME DE RESPONSABILIDADE. PREFEITO POSTERIORMENTE ELEITO DEPUTADO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MARÍLIA

FORO DE MARÍLIA

3ª VARA CÍVEL

Rua Lourival Freire, 110, ., Fragata - CEP 17519-902, Fone: (14)

3433-2233, Marília-SP - E-mail: marilia3cv@tj.sp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

PRERROGATIVA DE FORO. INEXISTÊNCIA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM? (grifei)(STF, Tribunal Pleno, Pet 3923 QO/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 13.06.2007). Por fim, citada Reclamação 2.138-6 não tem efeito erga omnes e ex tunc, nem é matéria veiculada em súmula vinculante, logo, não é de aplicação obrigatória no caso em análise. Não há falar-se, por outro lado, em inconstitucionalidade da lei 8.429/92. Em princípio, todas as espécies normativas são presumivelmente constitucionais, cedendo essa presunção ante declaração de inconstitucionalidade, in abstracto, pelo Pretório Excelso, ou, em concreto, pelo julgador sentenciante, caso presentes elementos que lhe tragam convicção para assim declará-las incidentalmente. Nem um, nem outro se verifica no caso da lei em comento. De larga aplicação no meio jurídico nacional, não se tem notícia de que tenha sido objeto de declaração incidental de inconstitucionalidade. E, ainda que o fosse, seria para aquele caso concreto somente, na medida em que o Senado não foi instado a se pronunciar, conforme mecanismo do art. 52, X, da Magna Carta. No mais, o próprio Supremo Tribunal Federal julgou a ADIn 2797/DF (publicado no DJ de 19.12.06, p. 037), na qual, por maioria, considerou inconstitucional a lei 10.628/02 e, por consequência, os parágrafos 1º e 2º do art. 84, do Código de Processo Penal, com efeitos ex tunc. Logo, o agente político, ao deixar o cargo, faz cessar a competência especial por prerrogativa de função, sendo competente o juízo de primeiro grau para julgamento dos crimes praticados durante o exercício do mandato. Nesse sentido, STJ, HC 45196, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24.11.06, DJ 05.02.2007, p. 388; HC 42530, Laurita Vaz, j. 15.08.2006, DJ 11.09.2006, p. 317. No tocante à alegação de que a competência para a causa seria da Justiça Federal (fls 2790/2799 e 2872/2881) nem de longe pode ser aceita, eis que o punctum saliens da lide não se trata de desvio de verbas federais, mas de pagamentos de supostas propinas a agentes políticos por empresa privada contratada pelo município. Não há similitude do presente caso com os acórdãos paradigma colacionados. A competência é mesmo da Justiça estadual. Por conseguinte, é o Ministério Público estadual o competente para ação civil pública versando tais atos de improbidade. Competente para o julgamento do presente caso é, portanto, o juízo de primeiro grau da comarca de Marília/SP. As preliminares relativas às provas e existência ou não dos fatos alvitrados na inicial são, na verdade, matéria de mérito e, como tal, serão decididas no momento processual oportuno ao final da demanda. A matéria sobre cabimento ou não da indisponibilidade dos bens já foi vertida nos vários agravos de instrumento manejados pelos réus, com pronunciamento pelo egrégio Tribunal, de sorte que descabe discuti-la nesta fase do processo. A questão que induz a uma maior reflexão é a colocação do Município de Marília no polo passivo da presente demanda. A questão que despertou interesse desde a primeira leitura da inicial foi trazida também como preliminar pela contestação pelo Município de Marília, ora recebida como defesa preliminar (fls 3168 e segts.). Ressalvado entendimento em contrário, concessa venia, tenho que não foi medida acertada pelo Parquet. Com efeito, nos termos do art. 17, § 3º, da lei 8.429/92, no caso em comento aplica-se o § 3º, do art. 6º, da lei 4.717/65 (Lei da Ação Popular). É que, embora os atos objetos de impugnação versados nestes autos tenham sido em tese praticados por vários agentes, o principal deles, que seria o recebimento de vantagem econômica ilícita, foi praticado em tese por prefeito enquanto representante do município. Disso resulta que o município, como pessoa jurídica representando uma coletividade local, é na verdade vítima, seja pelos eventuais prejuízos aos seus cofres, seja pelo maltrato aos princípios que regem sua administração. É, em última análise, o credor de uma conduta escorreita de seus representantes, o que parece ter faltado pelos ex-alcaides ora acionados. Nessa linha de raciocínio, não pode o município ser réu neste processado, mas atuar ao lado do autor em busca da justa composição do litígio, pois evidente o interesse público vertido nesta contenda, como faculta o § 3º, do art. 6º, da lei 4.717/65, permitindo, assim, executar eventual verba que lhe seja devida ao final. O que não se concebe é a pessoa ficta de direito público, que representa uma



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MARÍLIA

FORO DE MARÍLIA

3ª VARA CÍVEL

Rua Lourival Freire, 110, ., Fragata - CEP 17519-902, Fone: (14)

3433-2233, Marília-SP - E-mail: marilia3cv@tj.sp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

parcela da sociedade, responder pelos atos ímprobos unilateralmente praticados pelos seus agentes públicos. Seria penalizar a coletividade duas vezes, já que em tese desrespeitada e achacada uma vez pelos seus representantes e funcionários que recebem do erário para bem servir essa mesma coletividade. Por fim, as sanções previstas na Lei de Improbidade (art. 12) são insuscetíveis de ser aplicadas à pessoa jurídica do município, excetuada a multa e ressarcimento do dano, mas, como visto acima, tais sanções são inaplicáveis ao município por medida de equidade e justiça, pois representaria dupla penalidade à sociedade mariliense. Mercê do que precede, deixo de receber a inicial em relação ao município de Marília e, via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito exclusivamente em relação ao Município de Marília/SP, excluindo-o do polo passivo por ilegitimidade, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Anote-se. Sem condenação em custas e honorários, dado que a ação é proposta pelo Ministério Público. Sem embargo, faculta-se ao mesmo Município atuar ao lado do autor, como lhe faculta a lei. Pelo exposto, presentes, prima facie, as condições da ação e pressupostos processuais, RECEBO A INICIAL em relação aos réus, exceto o Município de Marília, como suprafundamentado. Em consequência, citem-se os réus para, querendo, apresentarem contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. Int. Marília, 11 de janeiro de 2013. JOSÉ ANTONIO BERNARDO Juiz de Direito

Despacho Proferido - 22/02/2013 12:00:00 - Vistos. Fls. 3550/3551. Anote-se. Forme-se o 16º volume destes autos a partir de fl.3429. Fls. 3554/3558 e 3559/3582. Anote-se os agravos. Mantenho a decisão de fls. 3539/3547 por seus próprios fundamentos. Expeça-se ordem de citação dos requeridos conforme determinação de fl. 3547. Int.

Data da Publicação SIDAP - 27/02/2013 12:00:00 - Fls. 3583 - Vistos. Fls. 3550/3551. Anote-se. Forme-se o 16º volume destes autos a partir de fl.3429. Fls. 3554/3558 e 3559/3582. Anote-se os agravos. Mantenho a decisão de fls. 3539/3547 por seus próprios fundamentos. Expeça-se ordem de citação dos requeridos conforme determinação de fl. 3547. Int.

Despacho Proferido - 26/03/2013 12:00:00 - Proc. nº 1983/2011 Vistos. Petição de fls 3663/3675, com documentos de fls 3676/3960: trata-se de pedido de reconsideração de decisão que determinou a indisponibilidade de bens dos réus, dentre eles o ora peticionário Eloízo Gomes Afonso Durães, ao argumento de que foram bloqueados valores da previdência privada ? VGBL -, requerendo seu desbloqueio por ser bem impenhorável. Além disso, o bloqueio estaria inviabilizando a gestão da empresa SP Alimentação, corré, da qual é sócio majoritário e fiador nas relações bancárias. Por fim, que esse bloqueio acaba por esvaziar a decisão em processo criminal a que responde e que tramita em Barueri/SP em que lhe foi garantida a gestão da mesma empresa. Instado a se manifestar o autor bateu-se pela manutenção da indisponibilidade (fls 3962/3966). Decido. O pedido deve ser indeferido, com manutenção da indisponibilidade. Com efeito, o bloqueio de bens consistentes em valores aplicados em previdência complementar privada não se insere na vedação à penhorabilidade do art. 649, IV, do CPC. Os valores aplicados em previdência complementar, enquanto aplicação rentável e antes do resgate, têm natureza de aplicação financeira, embora possam ser utilizados posteriormente como substitutos de salários e outras receitas. Não podem ser equiparados a aposentadorias na fase de formação do capital. O que o legislador do Estatuto Processual Civil quis foi salvaguardar a natureza alimentar do benefício de aposentadoria, enquanto fonte de renda direta da qual depende o beneficiário. Diversa é a situação em que o investidor aplica seus recursos excedentes em previdência complementar. O que há é uma expectativa de que venha tal valor constituir posteriormente em renda extraordinária para complementar a aposentadoria regular. Não é uma fonte direta de subsistência, tal qual a aposentadoria prevista no inciso IV, do art. 649, do CPC. De outro norte, o patrimônio da pessoa jurídica não se confunde com o de seus sócios. Se houver confusão, é caso, inclusive, de desconsideração da personalidade jurídica da empresa (art. 50, CC). O fato de o sócio ser fiador recorrente da empresa não pode servir de justificativa para liberação dos valores



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MARÍLIA

FORO DE MARÍLIA

3ª VARA CÍVEL

Rua Lourival Freire, 110, ., Fragata - CEP 17519-902, Fone: (14)

3433-2233, Marília-SP - E-mail: marilia3cv@tj.sp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

próprios bloqueados. A empresa responde à ação civil pública juntamente com o sócio ora peticionário. Assim, tanto o patrimônio de um como de outro responde pelas eventuais obrigações decorrentes de uma eventual condenação, as quais se deseja acautelar com a indisponibilidade decretada. E, por fim, o fato de o peticionário responder a processo crime em outra comarca no qual lhe foi deferido o direito de gerir a empresa nada tem a ver com a indisponibilidade dos seus bens pessoais. Afinal, o fato de eventualmente não poder ser fiador em razão do bloqueio de seus bens pessoais não impede seja o gestor da empresa. Da mesma forma, essa indisponibilidade não impede a administração da empresa, na medida em que pode exercer seu mister livremente, devendo apenas adaptar-se sem o eventual aporte financeiro particular que poderia injetar na empresa. Com efeito, a livre gestão da pessoa jurídica não se resume a ser dela fiador ou investidor. Com essas ponderações, INDEFIRO O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, PARA MANTER A DECISÃO REPROCHADA. Sem prejuízo, acolho a manifestação de fls 3657/3662 e determino a inclusão do MUNICÍPIO DE MARÍLIA no polo ativo da demanda, nos termos do art. 17, § 3º, da Lei 8.429/92. Retifique-se na autuação e distribuição. E quanto aos Agravos de Instrumentos de fls 3554/3558, 3559/3576, 3577/3582, 3621/3656 e 3968/4028 tirados de mesma decisão de fls 3539/3547: mantenho a decisão hostilizada pelos seus próprios fundamentos. Prossiga-se no ciclo citatório. Int.

Data da Publicação SIDAP - 08/04/2013 12:00:00 - Fls. 4029/4032 - Proc. nº 1983/2011 Vistos. Petição de fls 3663/3675, com documentos de fls 3676/3960: trata-se de pedido de reconsideração de decisão que determinou a indisponibilidade de bens dos réus, dentre eles o ora peticionário Eloízo Gomes Afonso Durães, ao argumento de que foram bloqueados valores da previdência privada ? VGBL -, requerendo seu desbloqueio por ser bem impenhorável. Além disso, o bloqueio estaria inviabilizando a gestão da empresa SP Alimentação, corré, da qual é sócio majoritário e fiador nas relações bancárias. Por fim, que esse bloqueio acaba por esvaziar a decisão em processo criminal a que responde e que tramita em Barueri/SP em que lhe foi garantida a gestão da mesma empresa. Instado a se manifestar o autor bateu-se pela manutenção da indisponibilidade (fls 3962/3966). Decido. O pedido deve ser indeferido, com manutenção da indisponibilidade. Com efeito, o bloqueio de bens consistentes em valores aplicados em previdência complementar privada não se insere na vedação à penhorabilidade do art. 649, IV, do CPC. Os valores aplicados em previdência complementar, enquanto aplicação rentável e antes do resgate, têm natureza de aplicação financeira, embora possam ser utilizados posteriormente como substitutos de salários e outras receitas. Não podem ser equiparados a aposentadorias na fase de formação do capital. O que o legislador do Estatuto Processual Civil quis foi salvaguardar a natureza alimentar do benefício de aposentadoria, enquanto fonte de renda direta da qual depende o beneficiário. Diversa é a situação em que o investidor aplica seus recursos excedentes em previdência complementar. O que há é uma expectativa de que venha tal valor constituir posteriormente em renda extraordinária para complementar a aposentadoria regular. Não é uma fonte direta de subsistência, tal qual a aposentadoria prevista no inciso IV, do art. 649, do CPC. De outro norte, o patrimônio da pessoa jurídica não se confunde com o de seus sócios. Se houver confusão, é caso, inclusive, de desconsideração da personalidade jurídica da empresa (art. 50, CC). O fato de o sócio ser fiador recorrente da empresa não pode servir de justificativa para liberação dos valores próprios bloqueados. A empresa responde à ação civil pública juntamente com o sócio ora peticionário. Assim, tanto o patrimônio de um como de outro responde pelas eventuais obrigações decorrentes de uma eventual condenação, as quais se deseja acautelar com a indisponibilidade decretada. E, por fim, o fato de o peticionário responder a processo crime em outra comarca no qual lhe foi deferido o direito de gerir a empresa nada tem a ver com a indisponibilidade dos seus bens pessoais. Afinal, o fato de eventualmente não poder ser fiador em razão do bloqueio de seus bens pessoais não impede seja o gestor da empresa. Da mesma forma, essa indisponibilidade não impede a administração da empresa, na medida em que pode exercer



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MARÍLIA

FORO DE MARÍLIA

3ª VARA CÍVEL

Rua Lourival Freire, 110, ., Fragata - CEP 17519-902, Fone: (14)

3433-2233, Marília-SP - E-mail: marilia3cv@tj.sp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

seu mister livremente, devendo apenas adaptar-se sem o eventual aporte financeiro particular que poderia injetar na empresa. Com efeito, a livre gestão da pessoa jurídica não se resume a ser dela fiador ou investidor. Com essas ponderações, INDEFIRO O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, PARA MANTER A DECISÃO REPROCHADA. Sem prejuízo, acolho a manifestação de fls 3657/3662 e determino a inclusão do MUNICÍPIO DE MARÍLIA no polo ativo da demanda, nos termos do art. 17, § 3º, da Lei 8.429/92. Retifique-se na autuação e distribuição. E quanto aos Agravos de Instrumentos de fls 3554/3558, 3559/3576, 3577/3582, 3621/3656 e 3968/4028 tirados de mesma decisão de fls 3539/3547: mantenho a decisão hostilizada pelos seus próprios fundamentos. Prossiga-se no ciclo citatório. Int.

Despacho Proferido - 06/05/2013 12:00:00 - Fls. 4054/4056: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se a interposição do Agravo. Após, aguarde-se o prazo de eventuais contestações. Int.

Data da Publicação SIDAP - 17/05/2013 12:00:00 - Fls. 4068 - Fls. 4054/4056: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se a interposição do Agravo. Após, aguarde-se o prazo de eventuais contestações. Int.

Remetidos os Autos para o Ministério Público com Vista - 06/09/2013 16:47:32 Despacho - 03/10/2013 15:00:27 - Despacho - Genérico

Mandado Expedido - 04/10/2013 10:07:23 - Mandado nº: 344.2013/004889-0

Situação: Cumprido - Ato positivo em 06/11/2013

Incidente Processual Instaurado - 16/12/2013 10:31:40 - 3008115-43.2013.8.26.0344 - Impugnação ao Valor da Causa

Remetidos os Autos para o Ministério Público com Vista - 16/12/2013 12:58:12 Decisão - 15/01/2014 10:13:33 Petição - 31/01/2014 14:29:50 - Juntada a petição diversa - Tipo: Petições Diversas em Ação Civil de Improbidade Administrativa - Número: 80000 - Protocolo: FMIA14000145831

Petição - 31/01/2014 14:30:26 - Juntada a petição diversa - Tipo: Petições Diversas em Ação Civil de Improbidade Administrativa - Número: 80001 - Protocolo: FMIA14000145849

Recebidos os Autos do Ministério Público - 03/02/2014 10:59:00 Petição - 18/02/2014 14:47:37 - Juntada a petição diversa - Tipo: Petições Diversas em Ação Civil de Improbidade Administrativa - Número: 80002 - Protocolo: FMIA14000214957 - Complemento: Manifestação do MP

Decisão - 18/02/2014 16:43:10 - 1- Diante da concordância do Ministério Público bem como da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0007035-94.2012.8.26.0000, defiro o pedido de fls. 4512/4515 para determinar a baixa da constrição, do valor de R\$ 5.260.693,49 que foram disponibilizados na instituição Bradesco Vida e Previdência, mantendo-se a constrição sobre os demais valores. Oficie-se. 2- Nas fls. 4433/4436, o co-requerido José Abelardo Guimarães Camarinha formulou pedido para chamar ao processo Genivaldo Marques dos Santos, sob o argumento que referida pessoa era o proprietário da empresa L&S Comercial Ltda., utilizada para os desvios de numerários objetos da ação, devendo figurar no polo passivo, apesar de ser ele o denunciante do esquema de desvio de verbas públicas. O Representante do Ministério Público opinou favoravelmente à inclusão no polo passivo (fls. 4498/4500). Conforme disposto no artigo 77 do Código de Processo Civil, somente é possível o chamamento ao processo do devedor principal quando o fiador for réu; dos demais fiadores quando for citado apenas um deles; e, de todos os devedores solidários quando for exigida a dívida comum apenas de um deles. Compulsando os autos, considerando as alegações de que Genivaldo Marques dos Santos era o proprietário da empresa utilizado para os desvios de verbas públicas, extrai-se que, constatado o esquema de desvio, decorrerá também a ele o dever de restituir valores percebidos. Diante da responsabilidade direta e solidária, conseqüentemente deverá ser chamado ao processo. Promova o chamante a citação de Genivaldo Marques dos Santos para que, após, venha ele a integrar o polo passivo. Determino a suspensão do processo para esse fim, observando-se o prazo previsto



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MARÍLIA

FORO DE MARÍLIA

3ª VARA CÍVEL

Rua Lourival Freire, 110, ., Fragata - CEP 17519-902, Fone: (14)

3433-2233, Marília-SP - E-mail: marilia3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

no artigo 72, do CPC, pena de prosseguimento da ação exclusivamente contra os co-requeridos originalmente incluídos, conforme o disposto no parágrafo segundo do mesmo artigo. 3- Fls. 4507. Providencie a serventia, com urgência. 4- Ciência às partes do retorno do agravo de fls. 4448/4496. 5- Fls. 4503. Concedo à União o prazo adicional de 60 dias para manifestar interesse quanto à intervenção nos autos. Cientifique-se. Intimem-se.

Ofício Expedido - 20/02/2014 14:16:10 - Ofício - Genérico

Ofício Expedido - 20/02/2014 14:28:22 - Ofício - Genérico

Certidão de Objeto e Pé Expedida - 20/02/2014 14:29:03 - Certidão - Objeto e Pé - Cível

Remetidos os Autos para o Ministério Público para Ciência - 21/02/2014 14:12:14Mandado de

Registro Expedido - 24/02/2014 13:40:26 - Mandado - Usucapião - Averbção - Cível

Remessa - 24/02/2014 14:38:38 - Relação: 0114/2014

Teor do ato: 1- Diante da concordância do Ministério Público bem como da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0007035-94.2012.8.26.0000, defiro o pedido de fls. 4512/4515 para determinar a baixa da constrição, do valor de R\$ 5.260.693,49 que foram indisponibilizados na instituição Bradesco Vida e Previdência, mantendo-se a constrição sobre os demais valores. Oficie-se. 2- Nas fls. 4433/4436, o co-requerido José Abelardo Guimarães Camarinha formulou pedido para chamar ao processo Genivaldo Marques dos Santos, sob o argumento que referida pessoa era o proprietário da empresa L&S Comercial Ltda., utilizada para os desvios de numerários objetos da ação, devendo figurar no polo passivo, apesar de ser ele o denunciante do esquema de desvio de verbas públicas. O Representante do Ministério Público opinou favoravelmente à inclusão no polo passivo (fls. 4498/4500). Conforme disposto no artigo 77 do Código de Processo Civil, somente é possível o chamamento ao processo do devedor principal quando o fiador for réu; dos demais fiadores quando for citado apenas um deles; e, de todos os devedores solidários quando for exigida a dívida comum apenas de um deles. Compulsando os autos, considerando as alegações de que Genivaldo Marques dos Santos era o proprietário da empresa utilizado para os desvios de verbas públicas, extrai-se que, constatado o esquema de desvio, decorrerá também a ele o dever de restituir valores percebidos. Diante da responsabilidade direta e solidária, conseqüentemente deverá ser chamado ao processo. Promova o chamante a citação de Genivaldo Marques dos Santos para que, após, venha ele a integrar o polo passivo. Determino a suspensão do processo para esse fim, observando-se o prazo previsto no artigo 72, do CPC, pena de prosseguimento da ação exclusivamente contra os co-requeridos originalmente incluídos, conforme o disposto no parágrafo segundo do mesmo artigo. 3- Fls. 4507. Providencie a serventia, com urgência. 4- Ciência às partes do retorno do agravo de fls. 4448/4496. 5- Fls. 4503. Concedo à União o prazo adicional de 60 dias para manifestar interesse quanto à intervenção nos autos. Cientifique-se. Intimem-se.

Advogados(s): Sergio Rabello Tamm Renault (OAB 66823/SP), Carlos Henrique Ricardo Soares (OAB 326153/SP), Luccas Daniel de Souza Ferreira (OAB 320449/SP), Bruna Bighetti Soria (OAB 318522/SP), Luciana Mara Ramos Soares (OAB 317975/SP), Julia de Almeida Machado Nicolau Mussi (OAB 311117/SP), Mariana Vitorio Tiezzi (OAB 298158/SP), Matheus da Silva Druzian (OAB 291135/SP), Samuel Henrique Castanheira (OAB 264825/SP), Marco Antonio Martins Ramos (OAB 108786/SP), Carlos Alberto dos Santos Mattos (OAB 71377/SP), Arnaldo Malheiros (OAB 6977/SP), Sebastiao Botto de Barros Tojal (OAB 66905/SP), Alexandre Oliveira Campos (OAB 244053/SP), Estevan Luis Bertacini Marino (OAB 237271/SP), Mauricio Olaia (OAB 223146/SP), Jose Alexandre Amaral Carneiro (OAB 160186/SP), Cristiano de Souza Mazeto (OAB 148760/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 25/02/2014 10:14:36 - Relação :0114/2014

Data da Disponibilização: 25/02/2014

Data da Publicação: 26/02/2014

Número do Diário: 1600



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MARÍLIA

FORO DE MARÍLIA

3ª VARA CÍVEL

Rua Lourival Freire, 110, ., Fragata - CEP 17519-902, Fone: (14)

3433-2233, Marília-SP - E-mail: marilia3cv@tj.sp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Página: 1133/1134

Determinação - 20/03/2014 14:25:46 - Vistos. Fls. 4.633: Reporto-me à certidão de fls. 4.547. Fls. 4.634: Providencie a serventia. Sobre o pedido de fls. 4.635/4.638, manifeste-se o requerente. Intime-se.

Remetidos os Autos para o Ministério Público com Vista - 21/03/2014 10:17:22 - Carta Precatória de fls. 4548/4632:

Deixou de citar Antonio Santos Sarahan (fls. 4628 e 4562)

Citação às fls. 4631 de Eloizio Gomes Afonso Durães

Citação de Olésio Magno de Carvalho às fls. 4625 e 4563

Citação da empresa SP Alimentação às fls. 4.600

Citação de Marildes Lavigne da Silva Miosi às fls. 4594

Citação de Sílvio Marques às fls. 4585

Decisão - 21/03/2014 14:04:04 - Tipo de local de destino: Ministério Público

Especificação do local de destino: Ministério Público

Determinação - 07/04/2014 19:00:49 - Vistos. Cuida-se de pedido formulado por Eloizio Gomes Afonso Durães no sentido de proceder a baixa da constrição de R\$ 6.396.539,41 de titularidade do petionário tendo em vista a redução do valor da causa para R\$ 603.460,59, motivo pelo qual o bloqueio mostra-se excessivo (fls. 4635/4638). O requerente se manifestou à fls.4643/4647 pelo indeferimento do pedido. É o sucinto relatório. Decido. Com efeito, não se justifica a liberação da indisponibilidade para ajustá-la ao valor da causa. Não deve ser afastado a possível condenação de multa, na forma do art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa, além do ressarcimento de valores, de maneira que a condenação pode suplantar, em muito, o valor da causa retificado. Acrescenta-se que já houve redução significativa do valor bloqueado, conforme decisão de fls. 4537/4538. Nestes termos, indefiro o pedido formulado. Fl. 4634. Defiro. Expeça-se o necessário. Comprovação da distribuição da precatória, em 20 dias. Fl. 4633. Considerando que já houve integral digitalização dos autos, não se faz necessário a carga dos autos fora de cartório, devendo a União acessar aos arquivos digitalizados. Intime-se.

Remessa - 15/04/2014 14:52:51 - Relação: 0232/2014

Teor do ato: Vistos. Cuida-se de pedido formulado por Eloizio Gomes Afonso Durães no sentido de proceder a baixa da constrição de R\$ 6.396.539,41 de titularidade do petionário tendo em vista a redução do valor da causa para R\$ 603.460,59, motivo pelo qual o bloqueio mostra-se excessivo (fls. 4635/4638). O requerente se manifestou à fls.4643/4647 pelo indeferimento do pedido. É o sucinto relatório. Decido. Com efeito, não se justifica a liberação da indisponibilidade para ajustá-la ao valor da causa. Não deve ser afastado a possível condenação de multa, na forma do art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa, além do ressarcimento de valores, de maneira que a condenação pode suplantar, em muito, o valor da causa retificado. Acrescenta-se que já houve redução significativa do valor bloqueado, conforme decisão de fls. 4537/4538. Nestes termos, indefiro o pedido formulado. Fl. 4634. Defiro. Expeça-se o necessário. Comprovação da distribuição da precatória, em 20 dias. Fl. 4633. Considerando que já houve integral digitalização dos autos, não se faz necessário a carga dos autos fora de cartório, devendo a União acessar aos arquivos digitalizados. Intime-se.

Advogados(s): Sergio Rabello Tamm Renault (OAB 66823/SP), Carlos Henrique Ricardo Soares (OAB 326153/SP), Luccas Daniel de Souza Ferreira (OAB 320449/SP), Bruna Bighetti Soria (OAB 318522/SP), Luciana Mara Ramos Soares (OAB 317975/SP), Julia de Almeida Machado Nicolau Mussi (OAB 311117/SP), Mariana Vitorio Tiezzi (OAB 298158/SP), Matheus da Silva Druzian (OAB 291135/SP), Samuel Henrique Castanheira (OAB 264825/SP), Marco Antonio Martins Ramos (OAB 108786/SP), Carlos Alberto dos Santos Mattos (OAB 71377/SP), Arnaldo Malheiros (OAB 6977/SP), Sebastiao Botto de Barros Tojal (OAB 66905/SP), Alexandre Oliveira Campos (OAB 244053/SP), Estevan Luis Bertacini Marino (OAB 237271/SP), Mauricio Olaia



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MARÍLIA

FORO DE MARÍLIA

3ª VARA CÍVEL

Rua Lourival Freire, 110, ., Fragata - CEP 17519-902, Fone: (14)

3433-2233, Marília-SP - E-mail: marilia3cv@tjstj.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

(OAB 223146/SP), Jose Alexandre Amaral Carneiro (OAB 160186/SP), Cristiano de Souza Mazeto (OAB 148760/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 16/04/2014 10:13:22 - Relação :0232/2014

Data da Disponibilização: 16/04/2014

Data da Publicação: 22/04/2014

Número do Diário: 1634

Página: 981/983

Determinação - 13/05/2014 11:07:58 - Vistos. Carta Precatória de fls. 4.548/4.632: Manifestar o requerente. Fls. 4.706/4.709: Ciência ao requerente. Fls. 4.713/4.717: Manifestar o requerente. Fls. 4.718/4.732: Mantenho a decisão agravada de fls. 4.648. Anote-se a interposição do Agravo. Certifique a serventia sobre o cumprimento do disposto no art. 526 do CPC. Intime-se.

Recebidos os Autos do Ministério Público - 14/05/2014 09:32:49 - Tipo de local de destino: Cartório

Especificação do local de destino: Cartório da 3ª. Vara Cível

Remetidos os Autos para o Ministério Público com Vista - 14/05/2014 09:41:10 - Tipo de local de destino: Ministério Público

Especificação do local de destino: Ministério Público

Recebidos os Autos do Ministério Público - 27/05/2014 17:16:15 - Tipo de local de destino: Cartório

Especificação do local de destino: Cartório da 3ª. Vara Cível

Determinação - 10/06/2014 14:13:33 - Vistos. Nos termos da manifestação do requerente de fls. 4.735, e nos termos do artigo 7º da Lei nº 8.429/92, mantenho a indisponibilidade sobre o bem bloqueado de Marildes Lavigne da Silva Miosi. Fls. 4.736: Oficie-se ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, conforme requerido pela União. Intime-se.

Remessa - 13/06/2014 14:02:54 - Relação: 0365/2014

Teor do ato: Vistos. Carta Precatória de fls. 4.548/4.632: Manifestar o requerente. Fls. 4.706/4.709: Ciência ao requerente. Fls. 4.713/4.717: Manifestar o requerente. Fls. 4.718/4.732: Mantenho a decisão agravada de fls. 4.648. Anote-se a interposição do Agravo. Certifique a serventia sobre o cumprimento do disposto no art. 526 do CPC. Intime-se.

Advogados(s): Sergio Rabello Tamm Renault (OAB 66823/SP), Carlos Henrique Ricardo Soares (OAB 326153/SP), Luccas Daniel de Souza Ferreira (OAB 320449/SP), Bruna Bighetti Soria (OAB 318522/SP), Luciana Mara Ramos Soares (OAB 317975/SP), Julia de Almeida Machado Nicolau Mussi (OAB 311117/SP), Mariana Vitorio Tiezzi (OAB 298158/SP), Matheus da Silva Druzian (OAB 291135/SP), Samuel Henrique Castanheira (OAB 264825/SP), Marco Antonio Martins Ramos (OAB 108786/SP), Carlos Alberto dos Santos Mattos (OAB 71377/SP), Arnaldo Malheiros (OAB 6977/SP), Sebastiao Botto de Barros Tojal (OAB 66905/SP), Alexandre Oliveira Campos (OAB 244053/SP), Estevan Luis Bertacini Marino (OAB 237271/SP), Mauricio Olaia (OAB 223146/SP), Jose Alexandre Amaral Carneiro (OAB 160186/SP), Cristiano de Souza Mazeto (OAB 148760/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 16/06/2014 10:18:35 - Relação :0365/2014

Data da Disponibilização: 16/06/2014

Data da Publicação: 17/06/2014

Número do Diário: 1671

Página: 1244

Remessa - 17/06/2014 10:53:09 - Relação: 0369/2014

Teor do ato: Vistos. Nos termos da manifestação do requerente de fls. 4.735, e nos termos do artigo 7º da Lei nº 8.429/92, mantenho a indisponibilidade sobre o bem bloqueado de Marildes Lavigne da Silva Miosi. Fls. 4.736: Oficie-se ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, conforme requerido pela União. Intime-se.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MARÍLIA

FORO DE MARÍLIA

3ª VARA CÍVEL

Rua Lourival Freire, 110, ., Fragata - CEP 17519-902, Fone: (14)

3433-2233, Marília-SP - E-mail: marilia3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Advogados(s): Sergio Rabello Tamm Renault (OAB 66823/SP), Carlos Henrique Ricardo Soares (OAB 326153/SP), Luccas Daniel de Souza Ferreira (OAB 320449/SP), Bruna Bighetti Soria (OAB 318522/SP), Luciana Mara Ramos Soares (OAB 317975/SP), Julia de Almeida Machado Nicolau Mussi (OAB 311117/SP), Mariana Vitorio Tiezzi (OAB 298158/SP), Matheus da Silva Druzian (OAB 291135/SP), Samuel Henrique Castanheira (OAB 264825/SP), Marco Antonio Martins Ramos (OAB 108786/SP), Carlos Alberto dos Santos Mattos (OAB 71377/SP), Arnaldo Malheiros (OAB 6977/SP), Sebastiao Botto de Barros Tojal (OAB 66905/SP), Alexandre Oliveira Campos (OAB 244053/SP), Estevan Luis Bertacini Marino (OAB 237271/SP), Mauricio Olaia (OAB 223146/SP), Jose Alexandre Amaral Carneiro (OAB 160186/SP), Cristiano de Souza Mazeto (OAB 148760/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 18/06/2014 12:39:54 - Relação :0369/2014

Data da Disponibilização: 18/06/2014

Data da Publicação: 23/06/2014

Número do Diário: 1673

Página: 1091

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Marília, 03 de julho de 2014.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Fins Judiciais - Justiça Eleitoral